



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.367, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Acrescenta o art. 155-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de furto de uso.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Acrescenta o art. 155-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de furto de uso.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Furto de uso

“**Art. 155-A.** Subtrair, para uso próprio e temporário, coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário, ainda que com a intenção de restituí-la imediatamente após o uso.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Não há crime se a coisa for restituída antes da consumação do uso, sem prejuízo para o proprietário.

§ 2º A pena será aumentada até a metade se o agente causar dano à coisa ou prejuízo ao proprietário durante o uso.

§ 3º A pena será reduzida de um a dois terços se comprovado justo motivo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 11/12/2025 15:12:14.963 - Mes:

PI n 6367/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade acrescentar o art. 155-A ao Código Penal brasileiro, com o objetivo de tipificar o crime de furto de uso, reconhecendo, no âmbito penal, uma situação fática recorrente, mas atualmente não prevista de forma específica em nosso ordenamento.

O art. 155 do Código Penal define o crime de furto como a subtração de coisa alheia móvel, para si ou para outrem, com a intenção de assenhorar-se definitivamente dela. Tal dispositivo exige, portanto, o *animus rem sibi habendi* a intenção de ter a coisa como própria, o que exclui do campo de incidência penal as hipóteses em que o agente subtrai um bem apenas para utilizá-lo temporariamente, com ânimo de devolução.

Na prática, contudo, essa distinção gera um vácuo jurídico relevante. Situações em que uma pessoa utiliza indevidamente um bem alheio como um veículo, equipamento ou objeto, devolvendo-o posteriormente, acabam resultando em absolvição por atipicidade da conduta, mesmo quando há evidente violação à propriedade, abuso de confiança e risco de dano. Tais casos, embora distintos do furto comum, não são socialmente inofensivos e merecem resposta penal proporcional.

O novo tipo penal proposto visa justamente equilibrar a necessidade de repressão e a proporcionalidade da pena, punindo o uso indevido e temporário de bem alheio com sanção mais branda que o furto comum, mas suficiente para afirmar a tutela penal da propriedade. Trata-se de conduta de menor gravidade, mas que não deve permanecer impune.

Nesse sentido, a doutrina penal brasileira há muito discute o tema. Autores como Cezar Roberto Bitencourt e Guilherme de Souza Nucci reconhecem que a subtração momentânea de bem, sem intenção de apropriação definitiva, não

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 11/12/2025 15:12:14.963 - Mes:

PL n. 6367/2025

configura furto, mas esta propositura busca definir que tal situação não pode ser tratada como conduta lícita ou mero ilícito civil, especialmente quando causa risco ou prejuízo.

Deste modo, ao propor a criação do art. 155-A, o legislador confere maior segurança jurídica ao sistema penal, permitindo ao julgador distinguir entre a subtração dolosa definitiva e a de uso temporário.

A pena proposta, detenção de três meses a um ano, reflete essa graduação, reafirmando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e intervenção mínima.

Em síntese, o presente projeto contribui para aperfeiçoar a coerência e a completude do Código Penal, estabelecendo resposta adequada e equilibrada às condutas de uso indevido de bens alheios, preservando ao mesmo tempo os valores fundamentais da propriedade, da confiança e da convivência social.

Ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) nobres parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO